

2ª Edição
REVISADA E
AMPLIADA



GUIA PARA A APLICAÇÃO DA NOVA LEI FLORESTAL EM IMÓVEIS RURAIS



GUIA PARA A APLICAÇÃO DA NOVA LEI FLORESTAL EM IMÓVEIS RURAIS



Realização:

Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (Imaflora)
Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais (IPEF)

Autores:

Maria José Zakia (IPEF) e Luis Fernando Guedes Pinto (Imaflora)

Mapas:

Amanda Cotelesse Souto (Imaflora)
Elisa Vieira Hardt (Imaflora)
Maria Fernanda do Prado

Fotografias:

Acervo Casa da Floresta e Imaflora

Revisão:

Raul Silva Telles do Vale (Instituto Socioambiental)
Tasso Rezende de Azevedo
Mariana Aparecida Carvalhaes (Embrapa Meio-Norte)



O material não reflete necessariamente a opinião dos revisores

Agradecimentos:

Ricardo Resende Barbosa (Fazenda Torráo de Ouro)
Marcelo Resende Barbosa (Florestando)
Fábio Fernandes Corrêa (Promotor de Justiça Regional Ambiental - Teixeira de Freitas/BA)
Roberta del Giudice (BV Rio)
Victor Eduardo Lima Ranieri (EESC / USP)

Layout e diagramação:

4 Talentos Propaganda

Ficha catalográfica:

Guia para aplicação da nova lei florestal em imóveis rurais - 2ª Edição revisada e ampliada/ Maria José Zakia, Luis Fernando Guedes Pinto. - Piracicaba, SP: Imaflora, 2014. 36p.

ISBN: 978-85-98081-63-2

1. Agricultura e tecnologias relacionadas. 2. Legislação Ambiental

Para democratizar ainda mais a difusão dos conteúdos publicados no Imaflora, as publicações estão sob a licença da Creative Commons (www.creativecommons.org.br), que flexibiliza a questão da propriedade intelectual. Na prática essa licença libera os textos para reprodução e utilização da obra com alguns critérios: apenas em casos em que o fim não seja comercial, citada a fonte original (inclusive o autor do texto) e, no caso de obras derivadas, a obrigatoriedade de licenciá-las também em Creative Commons.



Essa licença não vale para fotos e ilustrações, que permanecem em copyright.

Você pode:

• Copiar, distribuir, exibir e executar a obra;



• Criar obras derivadas.

Sob as seguintes condições:

• Atribuição. Você deve dar crédito ao autor original, da forma especificada pelo autor ou licenciante.



• Uso Não-Comercial. Você não pode utilizar esta obra com finalidades comerciais.



• Compartilhamento pela mesma Licença. Se você alterar, transformar, ou criar outra obra com base nesta, você somente poderá distribuir a obra resultante sob uma licença idêntica a esta.



O Imaflora® (Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola) é uma organização brasileira, sem fins lucrativos, criada em 1995 para promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais e para gerar benefícios sociais nos setores florestal e agrícola.

Conselho Diretor:

Adalberto Veríssimo
André Villas-Bôas
Célia Cruz
Maria Zulmira de Souza
Sérgio A. P. Esteves
Tasso Rezende de Azevedo
Ricardo Abramovay

Conselho Consultivo:

Marcelo Paixão
Marilena Lazzarini
Mário Mantovani
Fábio Albuquerque
Rubens Ramos Mendonça

Conselho Fiscal:

Adauto Tadeu Basílio
Erika Bechara
Rubens Mazon

Comunicação:

Priscila Mantelatto
Jaqueline Lourenço
Beatriz Borghesi
Fátima Nunes

Secretaria Executiva:

Maurício Voivodic
Eduardo Trevisan Gonçalves

Estrada Chico Mendes, 185 | Cep: 13426-420 | Piracicaba | SP | Brasil

Tel/Fax: (19) 3429.0800 | imaflora@imaflora.org.br | www.imaflora.org.br

ÍNDICE

	APRESENTAÇÃO	05
	APRESENTAÇÃO 2ª EDIÇÃO	06
1	QUE LEI É ESTA?	07
2	CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS PARA A APLICAÇÃO DA LEI	09
3	ALGUMAS DEFINIÇÕES PARA APLICAÇÃO DA LEI	11
4	ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPS)	16
5	RESERVA LEGAL (RL)	20
6	COMO REGULARIZAR UM IMÓVEL RURAL PELAS REGRAS TRANSITÓRIAS	23
7	APPS EM RESERVATÓRIOS DE ÁGUA	30
8	SOBRE O CAR - CADASTRO AMBIENTAL RURAL E O PRA - PLANO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	31
9	UMA NOVIDADE NA LEI - INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA AUXILIAR A CONSERVAÇÃO EM TERRAS PRIVADAS	32
10	CASOS PRÁTICOS	33
11	MATERIAIS ADICIONAIS	36

APRESENTAÇÃO

O principal objetivo desta publicação é contribuir para a implementação da Nova Lei Florestal em nosso país. O Brasil conta com uma legislação que trata da proteção, da conservação, da possível remoção e do uso das florestas em áreas privadas desde, ao menos, 1965. Todavia, infelizmente, a despeito de sucessivas mudanças e tentativas de ajustes ao longo do tempo, o Código Florestal foi sistematicamente desrespeitado, pouco cobrado pelo Estado brasileiro e teve pequena implementação no setor agropecuário nacional.

O Brasil tem a agropecuária como um dos pilares de sua economia, constituindo-se grande produtor e exportador de alimentos, de fibras e de biocombustíveis. Também se configura como um dos países com a maior cobertura florestal do planeta, além de um dos maiores detentores de biodiversidade, provendo serviços ambientais, e dos maiores possuidores de reservas de água doce superficial e subterrânea do mundo. A cada dia, aprendemos mais a respeito da importância das florestas e da biodiversidade, não somente para a saúde do planeta, como também para a manutenção da humanidade e o crescimento das economias do mundo, assim como para a própria produção agropecuária. A maior parte das florestas brasileiras, presentes em todo o território nacional e em diferentes biomas (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampas e Pantanal), assenta-se em terras particulares. Dos 537 milhões de hectares de florestas do Brasil, 365 milhões (68%) correspondem a áreas fora da proteção pública.

Após um longo e conturbado processo de revisão, a nova Lei Florestal foi publicada em 2012. De maneira geral, ela manteve a proteção das florestas em propriedades rurais. Os conceitos fundamentais, de Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), foram mantidos. Com algumas exceções, os requisitos para o cumprimento das APPs e das RLs também se mantiveram. Portanto a expansão de novas áreas de produção deve contemplar a proteção das florestas. Contudo flexibilizou-se o cumprimento da Lei quanto a novas formas de contabilização de áreas de RL e APP e novas formas de compensação de RL, especialmente em função do tamanho da propriedade. Finalmente, ocorreram substanciais mudanças para a adequação, até 22 de julho de 2008, de áreas desconformes à legislação.

O IMAFLORA e o IPEF uniram-se para explicar a nova Lei Florestal ao produtor rural e a outras organizações da sociedade brasileira, atuantes no meio rural. Este Guia apresenta os principais conceitos, as definições e os requisitos da nova Lei. A nossa expectativa é que seja entendida e implementada, cumprindo o seu objetivo de contribuir para o Desenvolvimento Sustentável.

Piracicaba, novembro de 2013

Maria José Zakia e Luís Fernando Guedes Pinto

APRESENTAÇÃO DA SEGUNDA EDIÇÃO

A segunda edição deste Guia tem o intuito de aprimorar o seu conteúdo e facilitar ainda mais o entendimento da Lei Florestal pelo público que deve compreendê-la para a sua implementação no campo. A primeira edição teve uma procura maior do que a nossa expectativa, sinalizando o enorme interesse da sociedade brasileira em entender o tema “Código Florestal” e as necessidades para o seu cumprimento. Também confirmou a carência de materiais simples e objetivos, com a tradução da Lei para o seu público alvo.

Em poucas semanas do lançamento da primeira edição o Guia teve mais de 245.000 acessos na página do Imaflora, mais de 30.000 na página do IPEF e gerou mais de 150 notícias em TV, rádio e veículos especializados do meio rural e da grande imprensa. Aos poucos recebemos retorno de usuários, parceiros e colegas sobre partes do texto da publicação que não estavam totalmente claros ou mereciam mais atenção para um melhor entendimento. Esta nova edição foi revista com este propósito, com a ênfase de separar as regras da nova Lei Florestal que são permanentes daquelas que se aplicam para os casos em que houve desmatamento até julho de 2008.


A segunda edição será lançada conjuntamente com um aplicativo para ser usado em tablets e interface de navegadores na internet. Este será um Simulador da Lei Florestal, onde o produtor poderá lançar os dados a respeito do seu imóvel e receber a aplicação da lei para a sua realidade, com as lacunas e os passos para o cumprimento da lei; o déficit ou excedente de floresta, entre outras funcionalidades.

Finalmente, este Guia somente tem a finalidade de apoiar a implementação da Lei Florestal no campo. Ele não pretende analisar ou discutir a Lei do ponto de vista jurídico ou as possíveis interpretações de seus Artigos de maior complexidade. Esta contribuição merece um outro material, o qual incentivamos que seja desenvolvido para o aprimoramento da Lei. O material também não tem a ambição de entrar nos detalhes das legislações estaduais, mas sim, apresentar a estrutura geral onde todas elas devem se apoiar.

Maria José Zakia e Luís Fernando Guedes Pinto

28 de abril de 2014

ATENÇÃO

A segunda edição deste guia será distribuída nos formatos eletrônico e impresso. Assim, possui diversos links, sinalizados ao longo da publicação pelo ícone , que direcionam o leitor a informações adicionais. Os links também permanecem indicados na versão impressa para que o usuário saiba que há material complementar disponível na versão eletrônica que pode ser acessada nos sites do Imaflora e do IPEF.



1

QUE LEI É ESTA?

Desde 28 maio de 2012, vigora uma nova lei florestal no Brasil, a **Lei 12.651**. Ela foi modificada em alguns pontos, primeiramente por Medida Provisória e, em outubro de 2012, pela Lei 12.727.

A nova lei florestal, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis n^{os} 6.938/1981¹, 9.393/1996², e 11.428/2006³; e revoga as Leis n^{os} 4.771/1965⁴ e todas suas as modificações.

É no artigo 1º de uma lei que se estabelece o seu objetivo geral ou “a sua missão”, que, no caso da Lei florestal, é:

Estabelecer normas gerais sobre a proteção da vegetação, as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais. Inclui a previsão de instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. No mesmo artigo, o Parágrafo único ressalta que ter a lei, como **objetivo, o Desenvolvimento Sustentável**.

Para implementar a Lei Florestal é importante ter em conta que existe um sistema jurídico ambiental no qual a nova Lei Florestal se insere. (Figura 1) Esse sistema legal visa a regular o uso da terra, e a a conservação das florestas e de outros recursos naturais no Brasil, complementando outras leis e regulamentos. A sua aplicação deve considerar esses outros instrumentos, como a Lei da Mata Atlântica.



É BOM SABER!

Norma Geral - Norma que contém as diretrizes mais amplas para a disciplina de um fato. No caso temos que esta lei estabelece as diretrizes que devem ser seguidas em todo o país visando à proteção florestal. Mas não impede que estados, municípios e distrito Federal tenham sua própria legislação florestal, que deve ser igual ou mais restritiva que a norma geral.



É BOM SABER!

Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro.

Essa definição surgiu na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas para discutir e propor meios de harmonizar dois objetivos: o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.

Fonte: www.wwf.org.br

1. Política Nacional de Meio Ambiente
2. Trata do ITR
3. Lei da Mata Atlântica

4. Código Florestal
5. Trata dos Registros Públicos

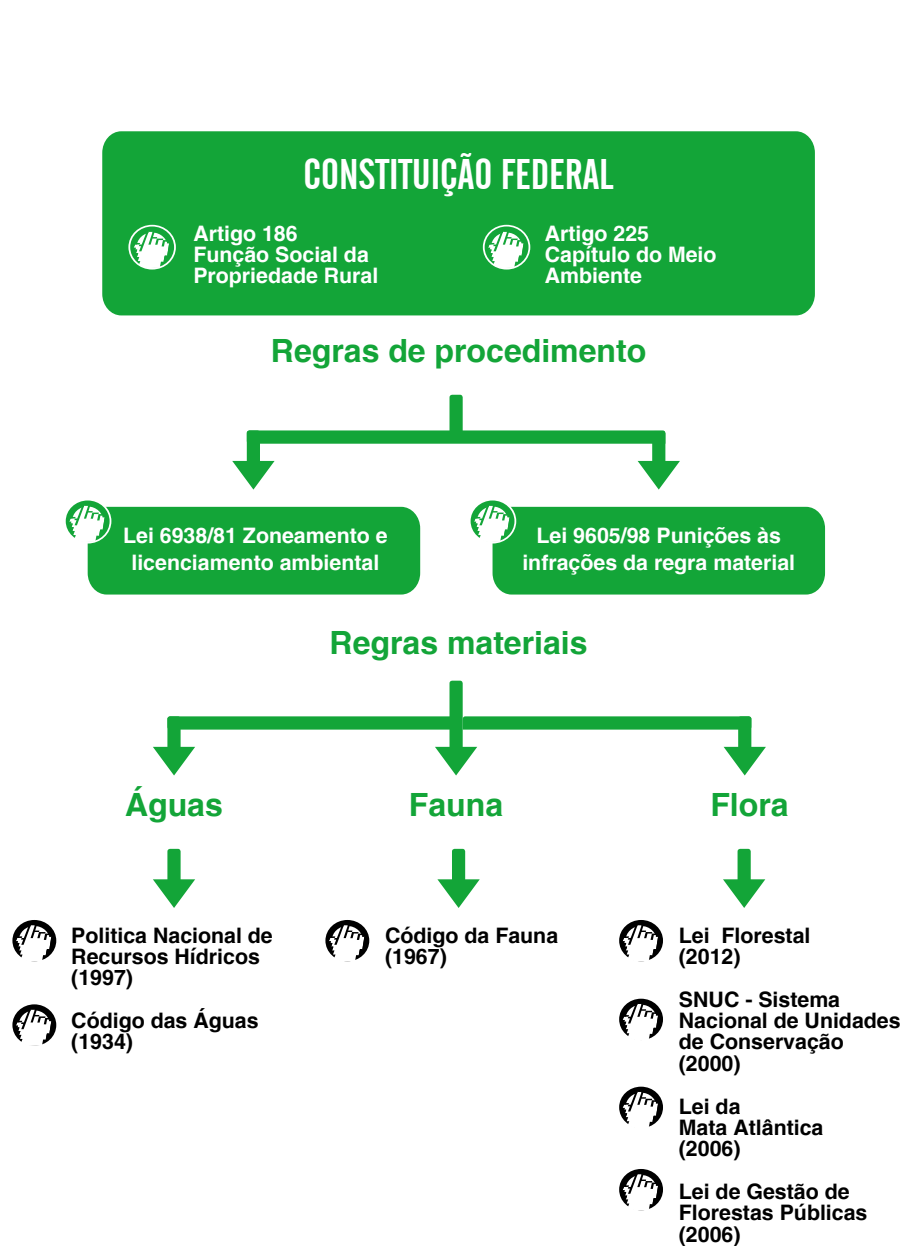


Figura1- Sistema jurídico ambiental (parcial) aplicado ao meio rural.

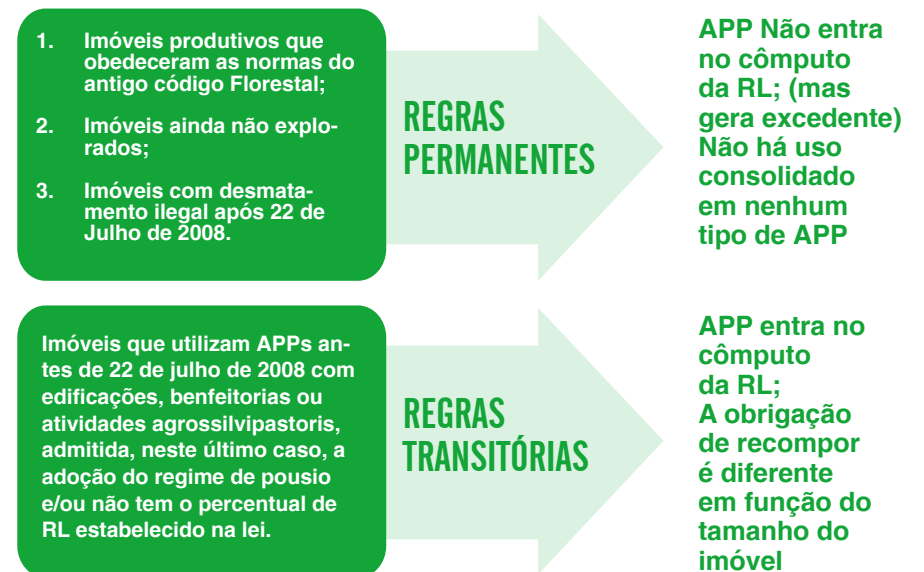
Adaptado de Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental.

ATENÇÃO

O registro das informações no CAR deve ser feito no prazo de um ano contado a partir de 5 de maio de 2014.

A lei também define regras diferentes para os imóveis tem uso consolidado em APP e ou Reserva Legal ou uso restrito antes de 22 de julho de 2008. Para estes imóveis a obrigação de recompor, bem como a possibilidade de manutenção do uso consolidado é diferente em função do tamanho do imóvel rural.

Para facilitar a compreensão do leitor diferenciamos as regras em permanentes e transitórias conforme esquema abaixo.



Ainda com o intuito de facilitar a compreensão há um **REGRAS TRANSITÓRIAS** ao longo do texto chamando a atenção para pontos que são relevantes para os imóveis com uso consolidado antes de 22 de julho de 2008.

2

CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS PARA A APLICAÇÃO DA LEI

REGRAS TRANSITÓRIAS

Como se apresentará, ao longo desta publicação, a nova lei define áreas, em imóveis rurais, que precisam ser protegidas e mantidas com vegetação nativa. São elas: (I) Áreas de preservação permanente (APPs), que devem ser protegidas devido à fragilidade física e/ou ecológica, determinando-se sua localização em função de características físicas e geográficas dos imóveis; (II) Reservas legais (RLs), que constituem uma proporção da área do imóvel que deve manter a cobertura florestal nativa para, junto com as APPs, contribuir para a conservação da biodiversidade. Por essa razão, a sua alocação no imóvel não depende de critérios exclusivamente geográficos, sendo mais flexível; (III) Áreas de uso restrito e remanescentes florestais.

A Lei define se e como podem ocorrer intervenções nas áreas de floresta e de vegetação nativa dos imóveis, como manejo, exploração e remoção. Também define as formas para identificar as áreas que se encontram em desconformidade com as regras estabelecidas e os mecanismos e instrumentos para a adequação dos imóveis, seja via restauração, seja via compensação, seja por outras formas previstas na Lei. ■

Este guia refere-se à aplicação da Lei Florestal em **imóveis rurais**. Portanto o primeiro passo é saber se o imóvel é rural ou urbano. Se estiver sujeito à cobrança de ITR (Imposto Territorial Rural), é rural, mesmo que esteja dentro de áreas de expansão urbana.

E essa lei tem aplicações diferenciadas em função do tamanho do imóvel rural. Segundo a legislação fundiária brasileira, os imóveis rurais podem ser:

- **Minifúndios:** imóveis rurais com área inferior a 1 (um) módulo fiscal;
- **Pequenas propriedades:** imóveis rurais de área entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;
- **Médias propriedades:** imóveis rurais com área entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais;
- **Grandes propriedades:** imóveis rurais de área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

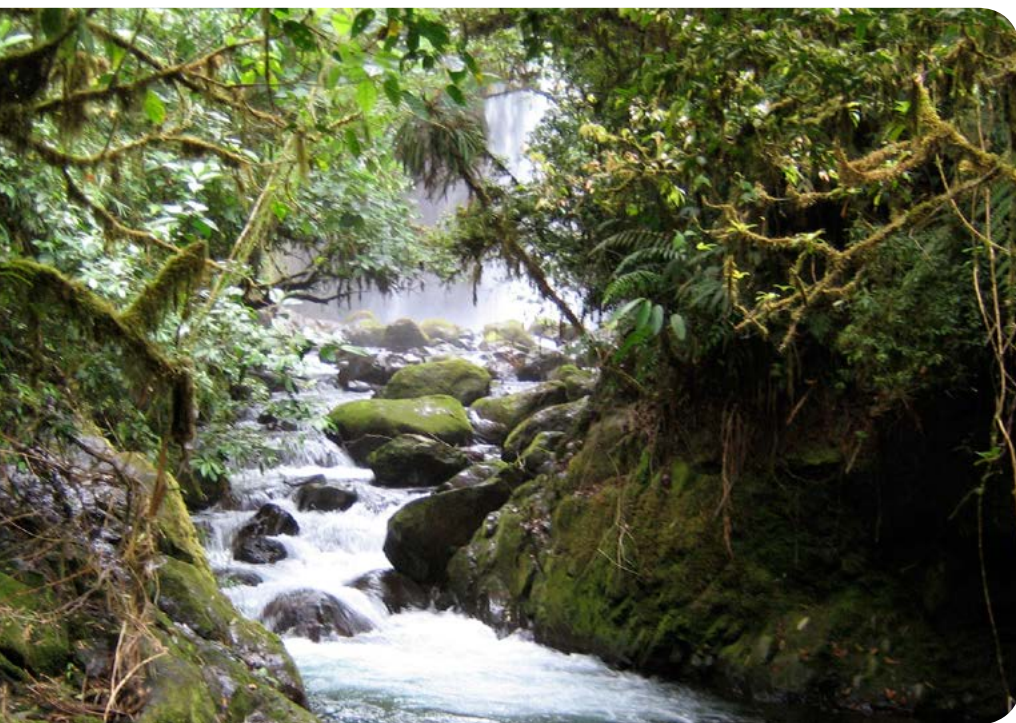
O Módulo fiscal é estabelecido para cada município, e procura refletir a área mediana dos **Módulos Rurais** dos imóveis rurais do município. Para o cumprimento dessa lei, será considerado o tamanho do imóvel no dia 22 de julho de 2008.

Imóvel rural é uma área formada de uma ou mais matrículas de terras contínuas, do mesmo detentor (seja ele proprietário, seja posseiro), podendo ser localizada tanto na zona rural quanto urbana do município.

O que caracteriza o imóvel rural para a legislação agrária é a sua “destinação agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.” Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, artigo 4.º, inciso I).

O termo áreas contínuas significa áreas confrontantes do mesmo detentor, que são consideradas um único imóvel, ainda que cada uma tenha Registro/Matrícula próprios, ou que haja interrupções físicas como estradas, cursos d’água, etc, desde que o tipo de exploração seja o mesmo.

Fonte: <http://www.incra.gov.br/index.php/servicos/fale-conosco/perguntas-frequentes>



O QUE É MÓDULO RURAL?

Módulo rural é calculado para cada imóvel rural em separado, e sua área reflete o tipo de exploração predominante no imóvel rural.

O QUE É MÓDULO FISCAL?

Módulo fiscal é uma unidade de medida agrária usada no Brasil, instituída pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979. É expressa em hectares e é variável, sendo fixada para cada município, levando-se em conta:

- Tipo de exploração predominante no município;
- A renda obtida com a exploração predominante;
- Outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;
- Conceito de propriedade familiar.

O módulo fiscal não deve ser confundido com o módulo rural.


O módulo fiscal corresponde à área mínima necessária a uma propriedade rural para que sua exploração seja economicamente viável. A depender do município, um módulo fiscal varia de 5 a 110 hectares. Nas regiões metropolitanas, a extensão do módulo rural é geralmente bem menor do que nas regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos.

O módulo fiscal serve também de parâmetro para definir os beneficiários do PRONAF (pequenos agricultores de economia familiar, proprietários, meeiros, posseiros, parceiros ou arrendatários de até 4 (quatro) módulos fiscais).



QUER SABER OS MÓDULOS FISCAIS DO TEU MUNICÍPIO?

A nova lei florestal e também o decreto 7830 trazem definições fundamentais para o seu entendimento e aplicação. Neste guia, vamos transcrever aquelas que julgamos essenciais para a delimitação e a recomposição de APPs e de Reservas Legais.

Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão. **Veja o mapa** 

Área de Preservação Permanente, APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com as funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, de facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas.

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com as funções de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, de auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e de promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.

Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica, preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

PORQUE A DATA DE CORTE É 22 DE JULHO DE 2008?

Esta é a data da aprovação do Decreto 6.514, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e regulamenta a Lei de Crimes Ambientais publicada em 1998.

ÁREAS DE USO RESTRITO

1. Os pantanais e planícies pantaneiras e onde é permitido a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente.
2. Áreas de inclinação entre 25° e 45° onde são permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônomicas, sendo vedada a conversão de novas áreas a não ser nos casos de utilidade pública.

COMO ERA NA LEI ANTERIOR?



Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.

Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

GESTÃO AMBIENTAL X CUMPRIMENTO LEGAL

Não confunda cumprimento legal com gestão ambiental. O cumprimento da legislação é um passo necessário, mas não suficiente para a gestão ambiental e a adoção de boas práticas no campo.

Não se pode esperar que as leis contemplem todas as situações de fragilidades ambientais que possam existir em um imóvel rural. Em sendo assim destacamos que especial atenção deve ser dada na conservação das chamadas áreas úmidas, como por exemplo, as nascentes intermitentes.

Embora a lei florestal não preveja a proteção obrigatória da nascentes intermitentes recomenda-se que o proprietário ou posseiro de um imóvel rural não descuide destas áreas.



COMPARAÇÃO DOS LIMITES DE APPS
PREVISTAS NA NOVA LEI E NO ANTIGO
CÓDIGO FLORESTAL

Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006.


ATENÇÃO

REGRAS
TRANSITÓRIAS



Para aplicação da Lei, é dado o mesmo tratamento para:

- Agricultura familiar;
- Imóveis com até 4 módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvopastoris;
- Terras indígenas demarcadas;
- Demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais.

Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água. **Veja os tipos de nascentes** 

Leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.



Vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

Manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

Restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

Morros, montes, montanhas e serras: elevações com altura mínima de 100 (cem) metros em relação a base e inclinação média maior que 25°. A (esta definição não consta do artigo 3º. da Lei florestal , mas foi extraída do art 4º. Inciso IX)

Base de morros , montes , montanhas e serras: plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; (esta definição não consta do artigo 3º. da Lei florestal, mas foi extraída do art 4º. Inciso IX)

Áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: sistema eletrônico de âmbito nacional, destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais.

Cadastro Ambiental Rural - CAR: registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e das posses rurais, compondo base de dados para o controle, o monitoramento, o planejamento ambiental e econômico e o combate ao desmatamento.

Termo de compromisso: documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, de recuperar ou de recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de reserva legal.

Área remanescente de vegetação nativa: área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração.

Área degradada: área que se encontra alterada, em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural.

Área alterada: área que, após o impacto, ainda mantém a capacidade de regeneração natural.

Área abandonada: espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo, sem nenhuma exploração produtiva há pelo menos trinta e seis meses e não formalmente caracterizada como área de pousio.

Área antropizada: as áreas degradadas ou alteradas;

Recomposição: restituição de ecossistema, ou de comunidade biológica nativa, degradados ou alterados, à condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.

A DEFINIÇÃO QUE FALTOU !

Floresta: É uma área mínima de terra de 0,05-1,0 hectare com cobertura de copa das árvores (ou nível equivalente de estoque), com mais de 10-30% de árvores com potencial para atingir uma altura mínima de 2-5 metros na maturidade in situ. Uma floresta pode consistir de formações florestais fechadas, em que árvores de vários estratos e sub-bosques cobrem uma grande proporção do solo, ou de floresta aberta. Povoamentos naturais jovens e todos os plantios que ainda têm que atingir uma densidade de copa de 10-30 por cento ou altura de árvore de 2-5 metros são considerados florestas, assim como são as áreas que estão temporariamente sem estoques, em consequência da intervenção humana, e que normalmente fazem parte da área florestal, como a colheita ou causas naturais, mas que, espera-se, reverterão para florestas (definição elaborada na Reunião em Marrakesh para ser empregada para as atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do Artigo 1.3, parágrafos 3 e 4, do Protocolo de Quioto).

Planta: representação gráfica plana, em escala mínima de 1:50.000, que contenha particularidades naturais e artificiais do imóvel rural.

Croqui: representação gráfica simplificada da situação geográfica do imóvel rural, a partir de imagem de satélite georreferenciada e disponibilizada via SICAR e que inclua os remanescentes de vegetação nativa, as servidões, as áreas de preservação permanente, as áreas de uso restrito, as áreas consolidadas e a localização das reservas legais.



Remanescente de Vegetação Nativa

Recomposição

Pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou de usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por, no máximo, cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.

Rio perene: corpo de água lótipo que possui, naturalmente, escoamento superficial durante todo o ano.

Rio intermitente: corpo de água lótipo que, naturalmente, não apresenta escoamento superficial durante certos períodos do ano.

Rio efêmero: corpo de água lótipo que possui escoamento superficial apenas durante, ou imediatamente após, períodos de precipitação.

Regularização ambiental: atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e à recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e à compensação da reserva legal, quando couber.

Sistema agroflorestal: sistema de uso e de ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre esses componentes.

Projeto de recomposição de área degradada e alterada: instrumento de planejamento das ações de recomposição, segundo metodologias, cronograma e insumos.

Cota de Reserva Ambiental: CRA - título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação;

Informações ambientais: são as informações que caracterizam os perímetros e a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de utilidade pública, das Áreas de Preservação Permanente-APP's, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e das Reservas Legais-RL's, bem como as áreas em recomposição, recuperação, regeneração ou em compensação;

Área em recuperação: é aquela alterada para o uso agrossilvipastoril que se encontra em processo de recomposição e/ou regeneração da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, Uso Restrito e Reserva Legal;

Área de servidão administrativa: área de utilidade pública declarada pelo Poder Público que afetem os imóveis rurais. ■



UMA DÚVIDA FREQUENTE QUAL A RELAÇÃO ENTRE TALVEGUE E CURSOS D'ÁGUA:

Definição de talvegue - linha de maior profundidade no leito fluvial de um canal ou de um vale. Resulta da intersecção dos planos das vertentes com dois sistemas de declives convergentes.

Fonte: Glossário de termos geológicos e ambientais aplicados às geociências / Jorge Gomes do Cravo Barros. - Brasília: ESMPU, 2006. 138 p.

Ou seja talvegue não é sinônimo de curso d'água perene ou intermitente que são os cursos d'água que devem ter APP.

Em outras palavras o início de um talvegue nem sempre coincide com uma nascente.

4

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs)

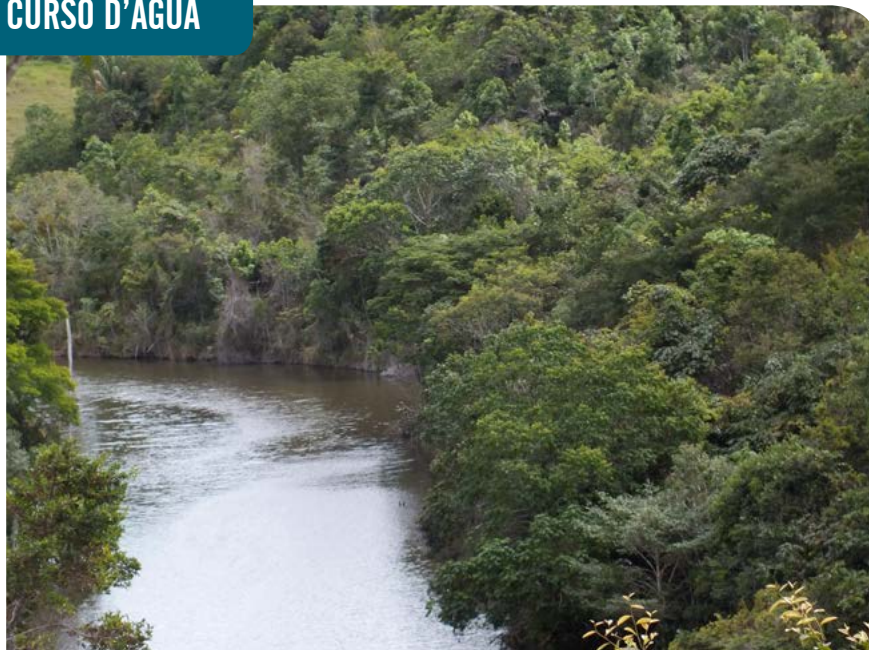
A delimitação das Áreas de Preservação Permanente está prevista no art. 4º da Nova Lei Florestal.

REGRAS TRANSITÓRIAS

Vale lembrar que essa Lei prevê para os imóveis onde se aplicam as regras transitórias, a possibilidade da manutenção das atividades agropecuárias em APPs, mas sob condições especiais, as quais serão esclarecidas mais adiante.

Para os imóveis onde se apliquem as regras permanentes **todas** as APPs devem ser conservadas ou restauradas.

CURSO D'ÁGUA



ART. 4º CONSIDERA-SE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EM ZONAS RURAIS OU URBANAS:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

ART. 4º CONSIDERA-SE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EM ZONAS RURAIS OU URBANAS:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

RESERVATÓRIO



ART. 4º CONSIDERA-SE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EM ZONAS RURAIS OU URBANAS:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.

§ 4o Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a necessidade de recomposição da APP, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa sem autorização.

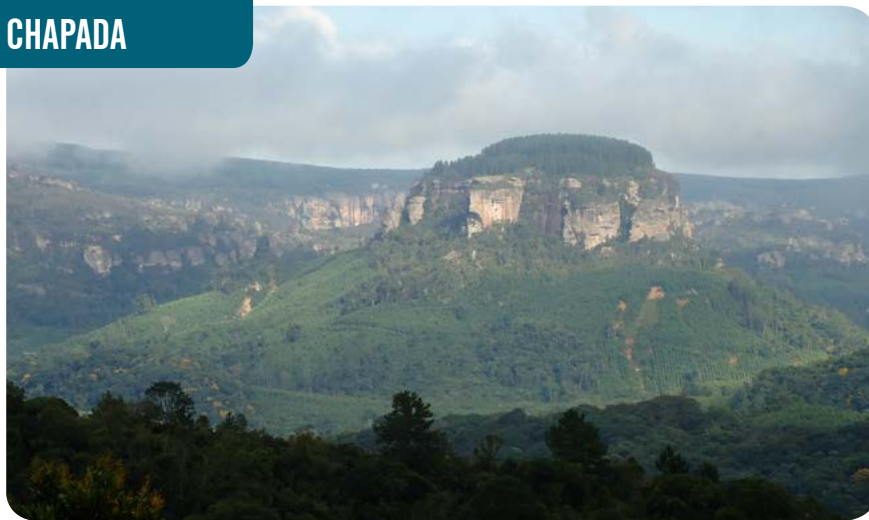
	Lagos e Lagoas Naturais	Reservatórios decorrentes de barramento de curso d'água (e não destinado a AP ou GEE)	Reservatórios decorrentes de barramento de curso d'água para AP ou GEE
Área ocupada pelo espelho d'água	Largura da APP	Largura da APP	Largura da APP
Até 1 ha	0 m	0 m	Mínimo de 30 m e máximo de 100 m conforme licenciamento
Mais de 1 ha e até 20 ha	50 m	Definido em licenciamento	
Mais de 20 ha	100 m		

AP = Abastecimento Público
GEE = Geração de energia elétrica

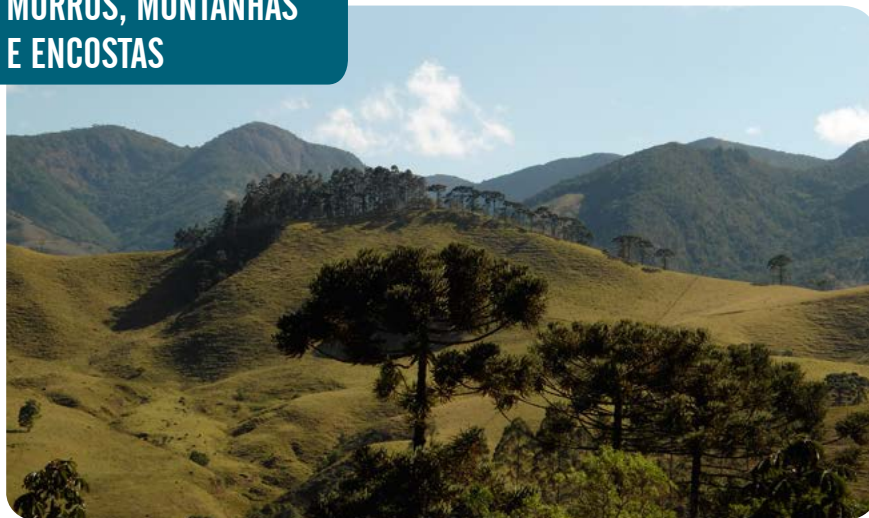
ART. 4º CONSIDERA-SE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EM ZONAS RURAIS OU URBANAS:

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

CHAPADA



MORROS, MONTANHAS E ENCOSTAS



ART. 4º CONSIDERA-SE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EM ZONAS RURAIS OU URBANAS:

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.



COMO DELIMITAR TOPO DE MORRO

MANGUE



ART. 4º CONSIDERA-SE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EM ZONAS RURAIS OU URBANAS:

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão.

VEREDA



ART. 4º CONSIDERA-SE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EM ZONAS RURAIS OU URBANAS:

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

A Reserva Legal (RL) tem a função de garantir o uso econômico sustentável dos recursos naturais do imóvel rural e contribuir para a conservação da biodiversidade. Sua delimitação está prevista nos art.12 e 13 da nova Lei Florestal. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, independente da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs). Devem-se observar os seguintes percentuais mínimos, em relação à área do imóvel:

• **Localizado na Amazônia Legal:**

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas (neste caso é admitido o computa das APPs neste percentual);
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais.

Nos imóveis localizados na Amazônia Legal e com mais de uma fitofisionomia, a delimitação da reserva legal deve considerar as proporções de cada fitofisionomia presentes no imóvel, ou seja, se um imóvel tem metade de fitofisionomia florestal e outra metade em cerrado, então a metade com fitofisionomia florestal terá 80% de RL e a metade com cerrado terá 35% de RL.

• **Localizado nas demais regiões do País:**

20% (vinte por cento).

Os percentuais acima são obrigatórios para todos os imóveis que tiverem que cumprir as regras permanentes. Neste caso, as APPs não entram no computo da Reserva Legal.

Para os imóveis onde se aplicam as regras transitórias, é possível se contabilizar as APPs na Reserva Legal desde que:

- a) não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- b) a APP a ser computada **esteja conservada ou em processo de recuperação;**
- c) o imóvel esteja incluído no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Todo imóvel rural que tenha área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Recuperação Ambiental PRA, (ou seja, pode começar agora). O cumprimento dos requisitos da Reserva Legal pode ser feito por meio das seguintes possibilidades, que podem ser combinadas entre si:

1. Plantio no próprio imóvel;
2. Permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal no próprio imóvel;
3. Compensar a Reserva Legal em outro imóvel ou em Unidade de Conservação.

No caso de Recomposição poderá ser feito o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

- I. o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;
- II. a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.



ILUSTRANDO

Um imóvel que pelas regras transitórias, tenha que recompor 50 ha para o cumprimento da Reserva Legal no imóvel pode fazer esta recomposição combinando o uso de espécies exóticas com espécies nativas. Nesta combinação as espécies exóticas não podem ocupar mais do que 50 % da área, ou seja 25 ha.



A compensação da Reserva Legal poderá ser feita mediante:

1. Aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
2. Arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
3. Doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
4. Cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração.

Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente contendo, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor de acordo com a nova Lei Florestal.

Por que 1996? Porque é a data da medida provisória 1511/96 que ampliava a Reserva Legal de 50% para 80% na Amazônia Legal.

[Acesse para conhecer os diferentes percentuais de Reserva legal ao longo do tempo na legislação brasileira \(Art. 68\)](#)



ATENÇÃO

1. A Reserva Legal pode ser feita em regime de condomínio ou ser coletiva entre imóveis rurais, respeitados os percentuais previstos para cada imóvel;
2. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio;
3. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Onde se aplicam as regras transitórias, pode combinar espécies nativas e exóticas;
4. É possível fazer a exploração econômica da Reserva Legal, mas sempre com manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão ambiental;
5. **A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento;**
6. O registro da Reserva Legal no CAR **desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis**, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato;
7. Exceções da porcentagem de Reserva Legal para a Amazônia:
 - a) Os empreendimentos que realizaram desmatamentos na Amazônia entre 1989 e 1996, respeitando o limite de 50%, estão desobrigados de recomposição até 80%. Caso possuam excedente acima dos 50%, estes podem ser usados para compensação.

b) O percentual pode ser reduzido para até 50% se:

I) o estado tiver Zoneamento ecológico-econômico e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação regularizadas ou terras indígenas homologadas, considerando-se o ponto de vista do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

II) o município tiver mais de metade de sua área ocupada por unidades de conservação ou terras indígenas homologadas.

8. É obrigatória a recomposição da área de Reserva Legal em até 20 anos, a partir da assinatura do CAR, em uma proporção de 1/10 a cada dois anos. Espécies arbóreas exóticas podem ser usadas na restauração de até metade da área a ser recuperada. ■



COMO REGULARIZAR UM IMÓVEL RURAL PELAS REGRAS TRANSITÓRIAS



Passo 1 - Definir se o imóvel é rural ou urbano.

Passo 2 - Em sendo rural, saber quantos módulos fiscais tem o imóvel.

Passo 3 - Conferir a classificação do imóvel em relação ao número de módulos fiscais. **Atenção: Será considerada a área do imóvel rural em 22 de julho de 2008.**

Essa identificação é importante no momento de definir:

- a) As obrigações do imóvel em relação à área de Reserva Legal. Nesse caso, os imóveis são classificados em:
 - Até 4 módulos fiscais;
 - Com mais de 4 módulos fiscais.

- b) Largura mínima de recomposição obrigatória das APPs. Para este item, os imóveis seguem estas classificações:
 - Até 1 módulo fiscal;
 - Entre 1 e 2 módulos fiscais;
 - Entre 2 e 4 módulos fiscais;
 - Entre 4 e 10 módulos fiscais;
 - Entre 10 módulos fiscais.



MÓDULOS FISCAIS POR MUNICÍPIO

Passo 4 - Delimitar todas as áreas de Preservação Permanente do imóvel rural.

Identificar todas as APPs do imóvel rural (independente do seu tamanho) em um mapa, seguindo os limites já apresentados no capítulo 4. Devem ser delimitar todas as APPs, independente do uso ou de sua situação atual. Caso as APPs estejam cobertas com vegetação nativa, ela deverá ser mantida e protegida, não podendo mais ser removida.



Todas as APPs desmatadas após 22 de julho de 2008, sem a devida autorização, devem ser totalmente recuperadas com vegetação natural.

Passo 5 - Delimitar as chamadas áreas de uso restrito (AUR).

São duas as chamadas áreas de uso restrito e as limitações sobre elas estão nos artigos 10 e 11 da nova Lei.

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo;

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade.

É BOM SABER

Inclinação de 25° equivale a declividade de 46% e inclinação de 45° equivale a declividade de 100%.

Atividades agrossilvipastoris e manejo florestal sustentável incluem entre outros, cultivo de espécies perenes como café, cacau, eucaliptos, pinus, frutíferas; desde que manejadas com técnicas de conservação do solo e da água.



Passo 6 - Mapear todos os fragmentos de vegetação nativa do imóvel.

Passo 7 - Conferir o uso do solo das APPs

Caso a APP tenha sido convertida sem autorização ou licenciamento, antes de 22 de julho de 2008 e a cobertura vegetal nativa seja menor que a exigida, o proprietário ou produtor rural tem duas opções:

- I) Recompôr as APPs com vegetação nativa;
- II) Optar por manter o uso consolidado em parte das APPs e recompôr somente as faixas obrigatórias previstas para as APPs.
- III) Somente para as pequenas propriedades será possível o uso de exóticas combinadas com nativas para recomposição das APPs.

IMPORTANTE

Para a pequena propriedade ou posse rural familiar bem como para os imóveis de até 4 módulos fiscais, é permitido o plantio de culturas temporárias de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos. Mas desde que não haja corte de novas áreas de vegetação nativa e que o cultivo conserve a qualidade da água e do solo e proteja a fauna silvestre.



SOBRE O USO CONSOLIDADO DE APPs

As APPs associadas a recursos hídricos naturais (nascentes, cursos d'água, veredas e lagos e lagoas naturais) tem uma faixa mínima obrigatória para recomposição, que varia em função do tamanho do imóvel rural. As demais APPs (reservatórios, encostas, topo de morros e montanhas, chapadas, mangues, restingas e altitudes acima de 1800m.) não tem exigência de uma faixa mínima de recomposição.

A continuidade do uso consolidado em APPs só poderá ocorrer se tiverem práticas que garantam a conservação da água e do solo. Essas práticas possivelmente serão regulamentadas futuramente, mas dependem das espécies e das práticas de cultivo. As práticas com menores riscos são:

- I. Culturas perenes, sem uso de agrotóxicos ou fertilizantes solúveis em área total. A aplicação de herbicidas e fertilizantes localizados deve ser extremamente cuidadosa;
- II. Plantio de espécies arbóreas, com colheita de baixo impacto, ou para a produção de produtos não madeireiros;
- III. Para todos os casos, deve-se observar o risco de o cultivo da área consolidada se tornar invasor da área nativa. Estradas com baixa manutenção e largura máxima entre 5 e 7 metros devem ter saídas d'água controladas, sem despejar água diretamente no curso d'água.

As práticas de alto risco e que devem ser evitadas nas APPs consolidadas são:

- I. Culturas anuais ou semiperenes, que tenham aração ou gradagem para preparo de solo;
- II. Uso de fungicidas, inseticidas e fertilizantes solúveis em área total;
- III. Trânsito de máquinas pesadas, com risco de compactação do solo, limitando a necessária infiltração de água;
- IV. Estradas largas, com manutenção frequente e trânsito pesado, com descarga d'água sem controle e despejo direto no curso d'água.

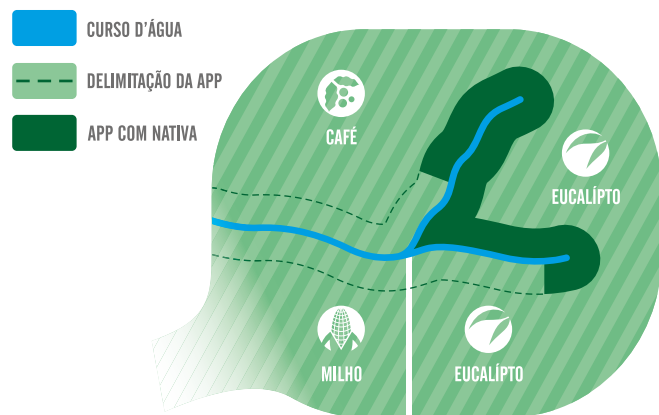
A parte da APP com vegetação nativa ou em recomposição pode ser contabilizada como RL, porém a fração das APPs com uso consolidado e, portanto, não recomposta, não entra no cômputo da Reserva Legal.

ATENÇÃO



A APP com uso consolidado não é uma extensão da área de cultivo ou produção agropecuária ou florestal. Pelo contrário, é uma área de produção dentro de uma APP, que é uma área frágil, de risco ambiental e com uma função ecológica. Portanto, ela pode requerer um manejo diferenciado do resto da área produtiva. Logo, a produção em uso consolidado de APP aumenta a complexidade da gestão do imóvel.

As áreas de APP com uso consolidado devem estar delimitadas no mapa do imóvel e no CAR.



Situação irregular



Situação regularizada com
continuidade do uso consolidado

A APP da foto não é manejada com práticas de conservação do solo e da água e não pode ter a continuidade do uso consolidado.

Tabela 1. Faixas mínimas e obrigatórias de recomposição de APP hídricas naturais para áreas convertidas até 22 de julho de 2008.

		Tamanho do Imóvel em Módulos Fiscais (M.F)				
		Até 1 M.F.	Maior que 1 M.F. até 2 M.F.	Maior que 2 M.F. até 4 M.F.	Maior que 4 M.F. até 10 M.F.	Maior que 10 M. F.
Largura dos cursos d' água	Até 10 m	5m	8m	15m	20 m	30m
	De 10,1 m a 60 m				30 m	30 m
	De 60,1 m a 200 m				Largura do rio /2	Largura do rio /2
	Maior que 200 m				100 m	100 m

Tamanho do Imóvel em Módulos Fiscais (M.F)					
	Até 1 M.F.	Maior que 1 M.F. até 2 M.F.	Maior que 2 M.F. até 4 M.F.	Maior que 4 M.F. até 10 M.F.	Maior que 10 M. F.
Ao redor das Nascentes	15 m	15 m	15 m	15 m	15 m

Tamanho do Imóvel em Módulos Fiscais (M.F)					
	Até 1 M.F.	Maior que 1 M.F. até 2 M.F.	Maior que 2 M.F. até 4 M.F.	Maior que 4 M.F. até 10 M.F.	Maior que 10 M. F.
Ao redor de Lagos e Lagoas Naturais	5 m	8 m	15 m	30 m	30 m

Tamanho do Imóvel em Módulos Fiscais (M.F)					
	Até 1 M.F.	Maior que 1 M.F. até 2 M.F.	Maior que 2 M.F. até 4 M.F.	Maior que 4 M.F. até 10 M.F.	Maior que 10 M. F.
Ao longo das Veredas a partir do solo encharcado	5 m	8 m	15 m	30 m	30 m

A obrigação poderá ser menor que a apresentada nesta tabela somente quando a área recomposta atingir:

- 1) 10% (dez por cento) da área total do imóvel, com até 2 (dois) módulos fiscais;
- 2) 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área entre 2 (dois) e 4 (quatro) módulos fiscais.

Passo 8 - Avaliar se há a necessidade de recompor a Reserva Legal

Para os imóveis rurais de até 4 módulos fiscais, a Reserva Legal será representada pelos fragmentos existentes no imóvel ⁶.

Para os imóveis com mais de 4 Módulos Fiscais, sempre que a cobertura florestal for menor que a porcentagem exigida para os imóveis da região ou do bioma (20%, 35%, 50% ou 80% - conferir nas páginas 20 a 22), haverá a obrigação de recompor a Reserva Legal.

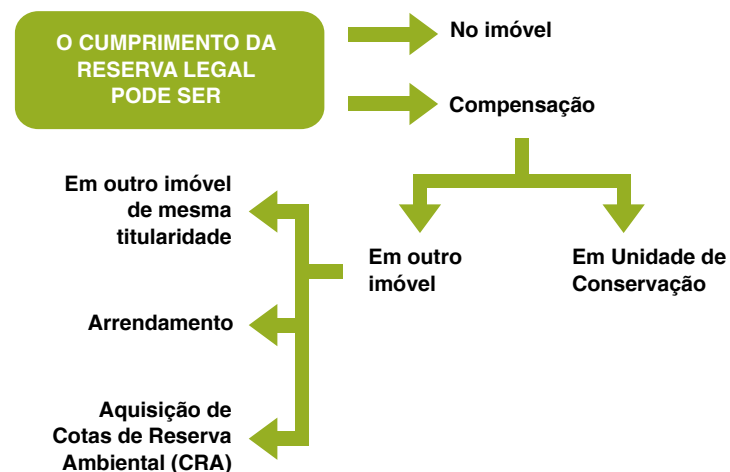
Passo 9 - Definir a forma de atender aos requisitos da Reserva Legal

Se houver necessidade de restauração, ela pode ser feita no próprio imóvel, ou compensada em outro imóvel. A compensação deve ocorrer, obrigatoriamente, no mesmo bioma e, preferencialmente, no mesmo Estado. Neste caso, pode ser feita da seguinte forma:

- Em parte ou totalmente fora do imóvel. Isto é, pode-se compensar integralmente a Reserva Legal, ou somente a área que falta para a porcentagem exigida na região;
- Em outro imóvel, no mesmo Estado.

O imóvel que abriga compensação necessita estar registrada no CAR, deve estar vegetada ou com PRA aprovado no CAR e se o excedente for registrado na forma de servidão ambiental e se esta servidão for utilizada para compensação de outro imóvel há que se averbar a servidão na matrícula dos imóveis envolvidos na transação. Ou seja tanto na do imóvel que tem excedente como naquele que optou por recompor a Reserva legal por meio da compensação.

- No mesmo Estado, em Unidades de Conservação (UCs) com pendência de regularização;
- Em outro Estado, somente em área prioritária para a conservação.



Passo 10 - Comprovar a existência da RL



6. Há ainda uma dúvida de interpretação sobre como tratar os imóveis que não tenham nenhum fragmento.

Passo 11 - Comprovar a existência de excedente (somente aplicável para quem tem excedente de Vegetação Nativa). ■

PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE EXCEDENTE DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA A COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL DE OUTRO IMÓVEL

- 1ª) Registro no CAR
- 2ª) Delimitação da APP e RL do imóvel
- 3ª) Delimitação dos excedentes



Como Reserva Legal
OU
 como Servidão Ambiental
OU
 como RPPN

ATENÇÃO

A SERVIDÃO AMBIENTAL NÃO PODE INCLUIR as APPS e deve ser averbada na matrícula do imóvel.

ATENÇÃO

Atenção : a APP, mesmo que ocupe mais de 20% do imóvel, não conta como excedente. Veja os exemplos abaixo:

PARA CALCULAR EXCEDENTE

Exemplos de regiões com exigência de 20% de reserva legal:

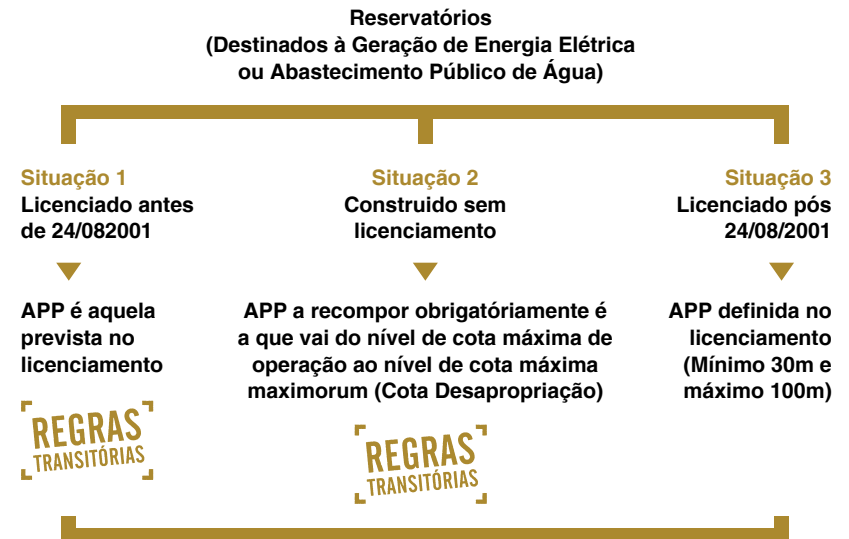
		Total de mata nativa (% do imóvel)	Excedente
1	APP_ 12 % RL_ 20%	32%	12%
2	APP_ 20 % RL_ 12 %	32%	12%
3	APP_ 25 % RL_ 12 %	37%	12%

Na implantação de reservatório d'água artificial, destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, são obrigatórias a aquisição, a desapropriação ou a instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno. Nos novos reservatórios, a APP deve ser definida no licenciamento, dentro do intervalo mínimo de 30 metros e máximo de 100 metros, quando localizado na zona rural. Na implantação de reservatórios d'água artificiais, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência da Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental, concomitantemente com o Plano Básico Ambiental, e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

As possibilidades de APP no entorno de reservatórios destinados à geração de energia elétrica ou Abastecimento Público



Recompor e cuidar das APPs é responsabilidade também do Gestor do Reservatório

Em imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada nas APPs, desde que:

- I. sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo, de água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com a norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- II. esteja de acordo com os respectivos planos de bacia, ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III. seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- IV. o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR;
- V. não implique novas supressões de vegetação nativa. ■

SOBRE O CAR - CADASTRO AMBIENTAL RURAL E O PRA - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

O registro no CAR é obrigatório para todos os imóveis rurais e é o principal instrumento para a implementação da lei Florestal e para a regularização do imóvel com adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

No CAR devem ser registradas informações referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente - APP, das áreas de Reserva Legal, das flores-

tas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

O CAR é uma ferramenta que contribui para o planejamento do uso da terra e a gestão do imóvel. O registro deve ser feito no órgão público estadual e na ausência de um sistema estadual, deve ser feito no sistema federal. A regularização deve ser feita no prazo de 01 ano, prorrogável por mais 01 ano.

Os Programas de Regularização Ambiental - PRA são programas destinados à regularização das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, que poderá ser efetivada mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação.

A compensação aplica-se exclusivamente às Áreas de Reserva Legal, ou seja não há compensação de Areas de Preservação Permanente

Os Programas de Regularização Ambiental - PRAs, compreenderão o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização do imóvel. Os instrumentos do PRA são:

- O Cadastro Ambiental Rural - CAR;
- O termo de compromisso;
- O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas;
- Mecanismos de compensação da Reserva Legal, quando for o caso. ■

ATENÇÃO

Após outubro de 2017, as instituições financeiras somente poderão conceder crédito agrícola para imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.



DADOS DO IMÓVEL RURAL	
Nome do Imóvel Rural:	
Município:	UF:
Coordenada geográfica do centroide do imóvel rural	
Latitude:	Longitude:
Área Total(ha) do Imóvel Rural:	Módulos fiscais:
IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE	
Nome:	
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA (MAPAS)	
ÁREAS DECLARADAS (em hectares)	
Área do Imóvel (ha)	
Área total do imóvel(ha)	
Área de servidão administrativa(ha)	
Área Líquida do Imóvel(ha)	
Área de Preservação Permanente(ha)	
Área de Uso Restrito(ha)	
Área com uso consolidado (ha)	
Area de Remanescente de Vegetação Nativa(ha)	
Área de Reserva Legal(ha)	



ACESSE:

1. O CAR nacional com link para os sistemas de todos os Estados <http://www.car.gov.br>
2. O decreto sobre PRA.
3. A IN sobre o CAR.

UMA NOVIDADE NA LEI - INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA AUXILIAR A CONSERVAÇÃO EM TERRAS PRIVADAS

Para alcançar o objetivo de contribuir para o Desenvolvimento Sustentável, a nova Lei Florestal traz um princípio de “criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis”.

Entre esses incentivos, a lei especifica o pagamento ou o incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e de melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais como:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

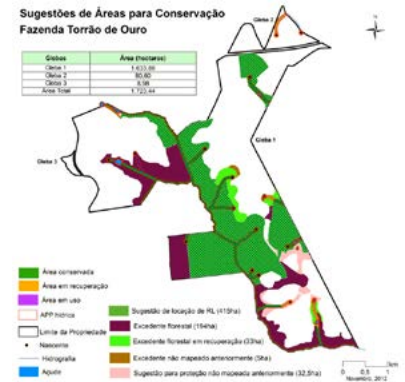
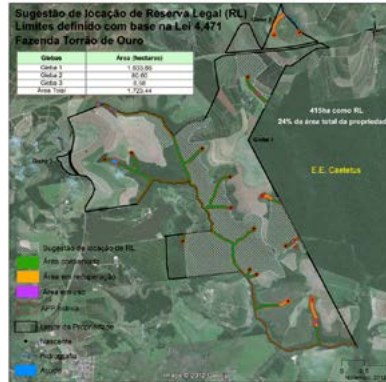
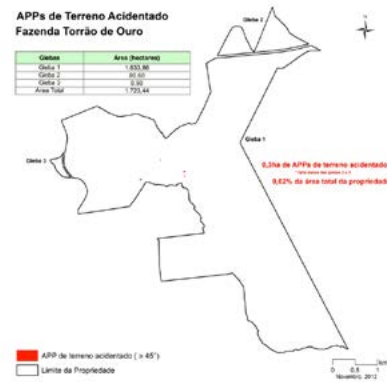
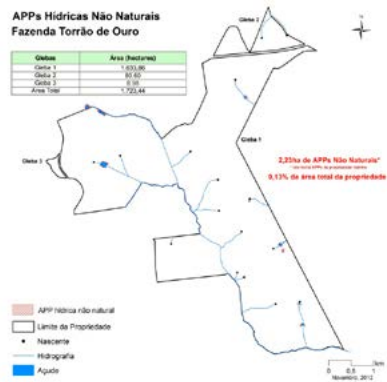
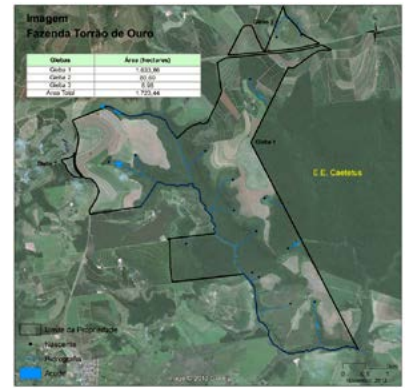
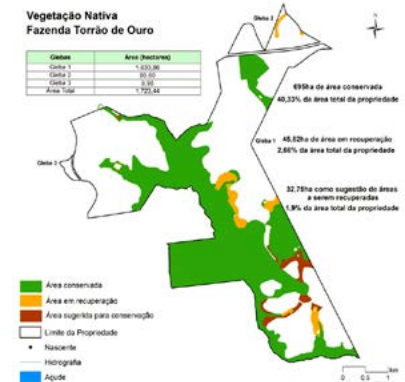
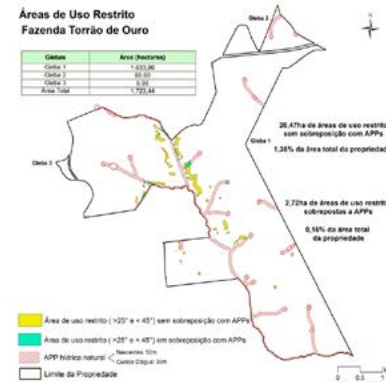
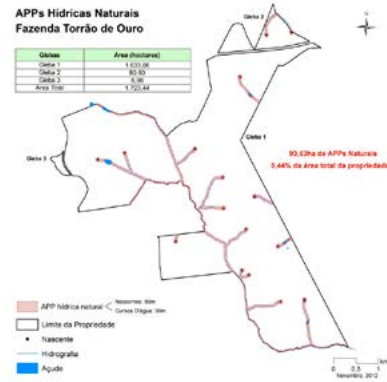
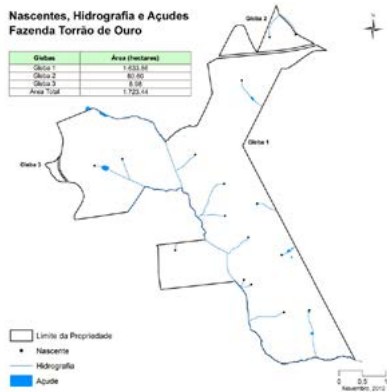
Esses incentivos necessitam de regulamentação e mecanismos concretos para serem efetivos. Todavia, já há casos voluntários de pagamentos por serviços ambientais - principalmente no mercado voluntário de carbono e de compensação de Reservas Legais. Também é substantiva a proteção voluntária e adicional à legislação de florestas na forma de RPPNs (Reservas Particulares do Patrimônio Natural). Segundo o ICMBIO, Há centenas delas, que somam mais de 480.000 hectares. Esse é um número tímido, mas que pode aumentar sensivelmente com uma regulamentação favorável da nova Lei Florestal. O recado é que imóveis que tenham excedentes de florestas sejam remunerados, tanto pela compensação de reserva legal, como pelos serviços ambientais fornecidos por essas florestas. Tais serviços podem ser muito importantes, inclusive para a produção agropecuária, como a polinização, a regulação da vazão de cursos d'água, a disponibilidade de água para irrigação, a menor incidência de pragas e de doenças nas culturas exploradas, entre outros. Além dos possíveis acordos bilaterais de compensação de Reservas Legais entre produtores, haverá as Cotas de Reserva Ambiental (CRA) e também já existem mecanismos de mercado de compensação, como a Bolsa Verde do Rio de Janeiro. ■

(BVRio - <http://www.bvrrio.org/site/>)



1. FAZENDA TORRÃO DE OURO - MATA ATLÂNTICA

A Fazenda Torrão de Ouro localiza-se na região de Mata Atlântica do Estado de São Paulo, com uma área de 1.723,44 ha (123,1 módulos fiscais). Ela possui 95,36 ha de APPs, que representam 5,6% da área da fazenda, mas não estão totalmente cobertos com vegetação natural. Além disso, ela possui 695 ha de cobertura com vegetação natural, que representam 40,33% da sua área total. Em seguida, apresentam-se os passos para a adequação do imóvel.



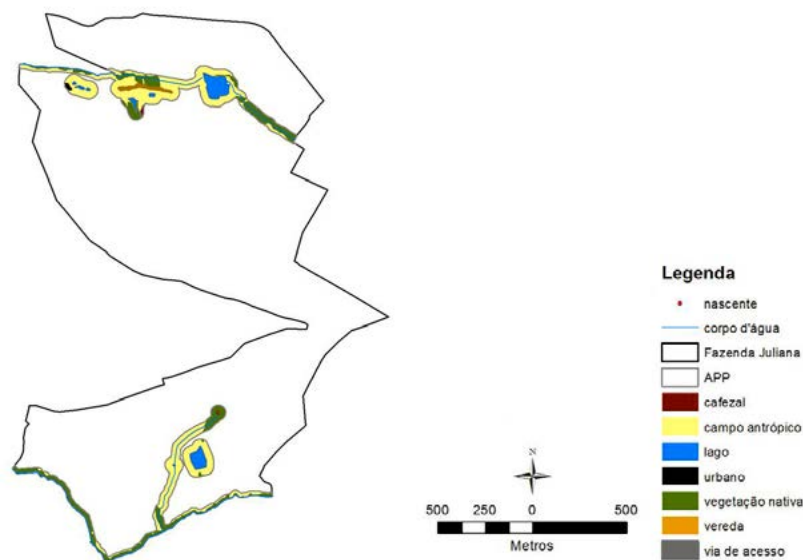
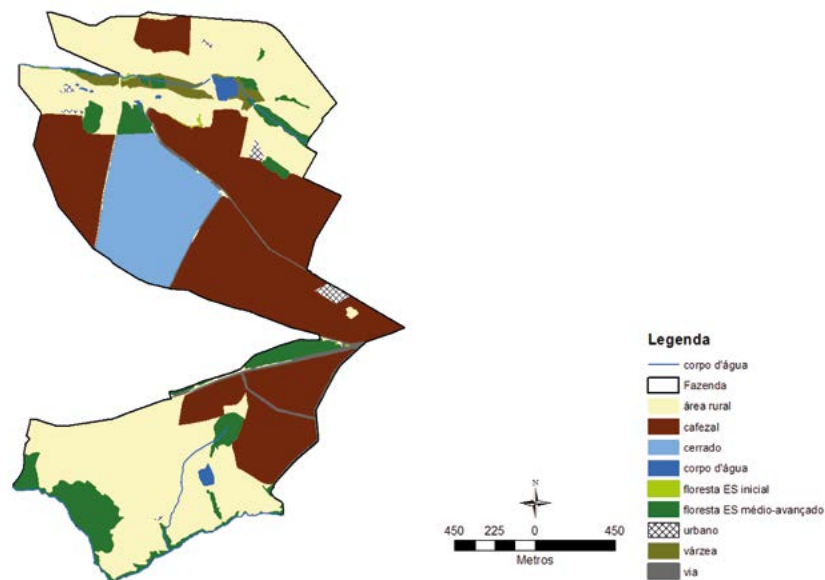
2. FAZENDA CÓRREGO DA ONÇA - CERRADO

A Fazenda Córrego da Onça localiza-se no Cerrado de Minas Gerais, em um município em que o Módulo Fiscal é de 40 hectares. A fazenda está na zona rural do município, com uma área total de 477,3 hectares, que representam 12 módulos fiscais.

A fazenda foi desmatada na década de 1990 e portanto, antes de 22 julho de 2008, aplicando-se as regras transitórias.

1. Imóvel Rural;
2. Tamanho: 12 módulos Fiscais;
3. Categoria - maior que 10 MF;
4. Uso da terra da fazenda:

Categoria	Critério de classificação	Cobertura (ha)	
Cafezal	Áreas de preparo e cultivo de café	178,3	37,4%
Campo antrópico	Pastagens, outras culturas agrícolas	190,9	40,0%
Lago artificial	Reservatório artificial	3,7	0,8%
Reflorestamento	Plantações de Eucalipto	0,0	0,0%
Infraestrutura	Casas, oficinas, escritórios	3,4	0,7%
Vegetação nativa em APP	Mata Ciliar e nascentes	28,0	5,8%
Vegetação nativa fora de APP	Cobertura vegetal de Cerrado	68,6	14,4%
Via de acesso	Vias de acesso de largura ≥ 5 m	4,4	0,9%
Total área fazenda		477,3	100%
Total área da fazenda com vegetação nativa		96,6	20,2%



A fazenda possui 96,6 ha, ou 20,2% da área total, com vegetação nativa. Portanto ela atende aos requisitos para o cumprimento da Reserva Legal, desse total, 28 ha estão em APPs e 68,6 ha, fora de APPs. E ainda que o imóvel rural já tenha mais de 20% de remanescentes de vegetação nativa tem que ser analisadas a situação das APPs com previsão de faixas mínimas de recomposição obrigatória.

O imóvel possui APPs onde há faixa mínima obrigatória de recomposição (cursos d'água, nascentes e veredas), que somam 28,0 hectares, ou 5,8% do total da área da fazenda. As APPs estão parcialmente ocupadas por vegetação nativa e o restante, por pastos e café.

Tipo de APP	Faixa de recomposição mínima obrigatória	Área da Faixa de recomposição mínima obrigatória	Área da faixa de recomposição mínima obrigatória com vegetação nativa	Área a recompor obrigatoriamente
	m	ha	ha	ha
Curso de água com largura < 10 m	30 m	22,5	11	11,5
Lago artificial (represa) < que 1 ha	-	0	0	0
Nascente	15 m	0,8	0,8	0
Vereda	50 m	4,7	0,8	3,9
Total		28	12,6	15,4

Portanto, uma vez que as nascentes já estão 100% protegidas, será necessário recuperar 15,4 ha. Dessa forma, ao final da recuperação, a fazenda terá 112 ha de vegetação nativa, que representarão 23,4% da sua área total. Após o registro da situação atual da fazenda e o seu planejamento de

recuperação registrados no CAR, o excedente de 3,4% poderá ser usado para a compensação de outros imóveis, gerando uma fonte de receita para o produtor.

3. SÍTIO DAS GOIBEIRAS - AMAZÔNIA

Sítio das Goiabeiras, localizado no Estado do Pará, portanto, na Amazônia Legal, em um município em que o Módulo Fiscal é de 75 hectares. O sítio tem área de 34 ha, sendo 2,5 ha de cacau parcialmente sombreado, 31 ha de pasto e 0,5 ha de remanescentes de florestas. As APPs de beira de rio e as duas nascentes estão protegidas pelos remanescentes e não precisam ser recuperadas. Como o sítio possui menos de 4 (quatro) módulos fiscais e possui remanescentes florestais, está desobrigado de recompor Reserva Legal. A cobertura presente, ou seja, o 0,5 hectare de florestas das APPs será contabilizada como reserva legal. ■



Cartilha sobre a nova lei florestal de Minas Gerais. Orientações aos produtores rurais. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Dezembro de 2013. 53 páginas. Disponível em https://www.almg.gov.br/consulte/publicacoes_assembleia/cartilhas_manuais/arquivos/cartilha_codigo_florestal.html

Novo Código Florestal na Fazenda Brasil. Embrapa-Mapa. Impresso.

Plantar, criar e conservar: unindo produtividade e meio ambiente. Instituto Socioambiental - Embrapa. 2013. 146 páginas. Disponível em <http://www.socioambiental.org/pt-br/o-isa/publicacoes/plantar-criar-e-conservar-unindo-productividade-e-meio-ambiente>

Sustentabilidade: Adequação e Legislação Ambiental no Meio Rural. Iniciativa Verde. 2014. 40 páginas. Disponível em <http://www.iniciativaverde.org.br/comunicacao-clipping-detalhes.php?cod=115>

REALIZAÇÃO



APOIO



Climate and Land Use Alliance
Cultivando soluções para as pessoas e o planeta

